

Veto total nº 008/09

AO EXPEDIENTE
Em 13 FEV 2009



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 17/02/2009
Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

17 FEV 2009

Protocolo 03008

Processo EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 007 , DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Institui no âmbito do Estado o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 283/2008, de 12 de dezembro de 2008.

Senhores Deputados, a norma sob análise, da forma que se pretende, criara a profissão de *motoboy*, define suas atividades e, ainda, regulamenta o seu exercício no âmbito do Estado de Rondônia, dispondo, portanto, de Lei que trata de regras no campo das relações trabalhistas, bem como condições para o exercício da profissão.

Determina o artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que a competência para legislar sobre direito do trabalho, organização do Sistema Nacional de Emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União.

Assim, sendo apenas a União competente para implementação de determinadas regras, tem-se a destituição da possibilidade de tal feito ser promovida pelos Estados.

Neste sentido, o legislador estadual ao criar e regulamentar o exercício de determinada profissão, invadiu a competência reservada à União, nos termos da Constituição, padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal.

A profissão de *motoboy* está inscrita na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, aprovada pela Portaria nº 397, de 6 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, assim, por possuir caráter federal, as normas que disciplinam o exercício das profissões devem ser para aplicação em todo o território nacional.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de normas estaduais que tenham como objeto matérias afetas a relações do trabalho, por invasão de competência privativa da União (ADI 953/DF, Rel. Ministra ELLEN GRAICE; ADI 2487/SC, /Rel. Ministro Moreira Alves).

Por fim, importante ainda destacar, que o Código de Trânsito Brasileiro não previu a utilização de motocicletas como meio de transporte da forma pretendida na proposta do Projeto de Lei em tela, logo, o mesmo está totalmente em desobediência em relação ao disposto na legislação federal, mais precisamente o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
03 FEV 2009

Nome